

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DA MULHER, DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 781, de 2020

(Apensados: PL nº 5.409/2016, PL nº 6.739/2016, PL nº 7.302/2017, PL nº 120/2019, PL nº 382/2019, PL nº 4.474/2019, PL nº 266/2020, PL nº 2.743/2021, PL nº 395/2020, PL nº 571/2021, PL nº 3.852/2019, PL nº 5.274/2020, PL nº 2.348/2021, PL nº 4.734/2019, PL nº 2.171/2021, PL nº 2.020/2021, PL nº 3.751/2021 e PL nº 544/2022).

Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Autor: SENADO FEDERAL - RODRIGO CUNHA

Relatora: Deputada PAULA BELMONTE

I - RELATÓRIO

O **PL 781, de 2020**, intenta estabelecer o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) e disciplinar seu funcionamento, prevendo convênios com outros órgãos, o atendimento privativo às vítimas por policiais treinados, preferencialmente do sexo feminino, a disponibilização de canais de comunicação que permita o acionamento imediato da polícia em casos de violência contra a mulher, bem como a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para a criação dessas unidades, em conformidade com as normas técnicas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

Apresentado nesta Casa em 17/03/2021, em sede de revisão, pois o projeto é oriundo do Senado Federal, no dia 8 do mês seguinte, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de



Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação do Plenário, sob o regime de prioridade de tramitação.

Veio a esta Comissão temática acompanhado dos seguintes projetos apensados e subapensados: PL 5409/2016, 6739/2016, 7302/2017, 120/2019, 382/2019, 4474/2019, 266/2020, 395/2020, 571/2021, 3852/2019, 5274/2020, 2348/2021, 4734/2019, 2171/2021, 2020/2021, 2743/2021, 3.751/2021 e 544/2022. Os projetos, seus autores, ementa e ligeira descrição do objeto e justificação seguem abaixo.

PL 5409/2016, do Deputado Laudivio Carvalho-SD/MG – Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para reconhecer o direito de acesso ao atendimento policial especial ininterrupto como direito fundamental da mulher. Acrescentando o art. 9º-A à Lei Maria da Penha (LMP), o ilustre autor invoca, na Justificação, o atendimento em tempo parcial atualmente existente como fundamento para a inovação legislativa, afirmando ter se louvado do PL 3901/2008, da Deputada Sueli Vidigal, o qual foi arquivado na última legislatura, após ter sido aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e na CSPCCO e rejeitado na CCJC.

PL 6739/2016, da Deputada Moema Gramacho-PT/BA – Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da mulher que sofre violência doméstica ao atendimento policial especializado. Igualmente intenta conferir atendimento policial especializado mediante inclusão do art. 9º-A à LMP, com parágrafo único prevendo a realização de rondas ostensivas ou visitas programadas às mulheres sob medidas protetivas. Na Justificação, a digna autora revela que a providência pretendida já vem sendo adotada em algumas unidades da federação com sucesso.

PL 7302/2017, da Deputada Erika Kokay-PT/DF – Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - para vedar que pessoas com histórico de autoria de violência doméstica e familiar contra a mulher trabalhem em instituições que cuidam do atendimento a vítimas desse tipo de violência; e para estabelecer a necessidade de capacitação, formação e treinamento dos profissionais que atuam no atendimento às vítimas. O



projeto acrescenta ao inciso VII do art. 8º o atendimento adequado, bem como veda, mediante inclusão dos §§ 4º e 5º ao art. 12, o atendimento por profissionais com antecedentes de violência como autores. Na Justificação, a ilustre autora agrega dados estatísticos sobre a violência contra as mulheres, preconizando um atendimento humanizado.

PL 120/2019, da Deputada Renata Abreu-PODE/SP – Estabelece como direito das mulheres vítimas de crimes de violência a garantia de serem atendidas preferencialmente por autoridades policiais e agentes do sexo feminino. Na Justificação a ilustre autora informa reapresentar, para efeito de mais efetividade da proteção à mulher, o conteúdo do PL nº 5.524/2016, de autoria do ex-deputado federal Felipe Bornier, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o qual foi arquivado por término de legislatura.

PL 382/2019, do Deputado Rafael Motta-PSB/RN – Obriga garantir o direito das mulheres vítimas de crimes de violência, de serem atendidas pela autoridade policial, competente, a sua escolha. Na Justificação, o ilustre autor remete a proposição arquivada de autoria inicial do ex-deputado Felipe Bornier, que reapresenta objetivando evitar constrangimento às vítimas.

PL 4474/2019, do Deputado Bosco Costa-PL/SE – Acrescenta art. 34-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que sejam providos, preferencialmente por pessoas de sexo feminino, cargos públicos alocados a estruturas mantidas pela administração pública voltadas ao atendimento de mulheres. Na Justificação o autor fundamenta a finalidade do projeto em notícia de que sete de cada dez pessoas aprovadas em concursos públicos são mulheres, o que favoreceria a implantação da medida, para atendimento mais adequado às mulheres.

PL 266/2020, da Deputada Rejane Dias-PT/PI – Dispõe sobre a obrigação da criação das "Patrulhas Maria da Penha", em todo território nacional. Além da obrigatoriedade de criação, dispõe que a Patrulha Maria da Penha também será responsável pela ação preventiva e repressiva especializada aos crimes cometidos contra criança, adolescentes e idosos.



Prevê processo seletivo interno e treinamento para os policiais, além de sua identificação por braçadeiras e dos equipamentos e viaturas. Impõe acordos de cooperação técnica entre a Polícia Militar, Polícia Civil, Poder Judiciário, Defensoria Pública e Universidades das Unidades da Federação para a operacionalização da norma pretendida. Na Justificação, a ilustre autora apresenta dados sobre a violência e fundamenta o projeto nas Patrulhas Maria da Penha existentes em alguns Estados.

PL 395/2020, da Deputada Celina Leão-PP/DF – Dispõe sobre a prioridade da mulher que sofre violência doméstica e familiar à vaga para seus dependentes em creches e a manutenção definitiva de espaços específicos em delegacias de polícia para atendimento de mulheres que sofrem violência doméstica e familiar. O projeto acrescenta § 9º ao art. 9º e § 1º ao art. 12 da LMP, tendo como Justificação a redução das dificuldades das mulheres vítimas, que geralmente passam a criar a família sozinhas.

PL 571/2021, do Deputado Igor Kannário-DEM/BA – Acrescenta o art. 10-B na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para estabelecer que as vítimas de violência doméstica e familiar sob proteção de medidas protetivas de urgência tenham atendimento policial prioritário e especializado, com a criação de tropas policiais específicas para fiscalização do cumprimento das medidas. Segue a linha do PL 266/2020, ao prever o atendimento policial prioritário e especializado, inclusive para fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de emergência [urgência]. Na Justificação, o autor lamenta a inexistência de mecanismos de acompanhamento das referidas medidas, informando que se inspirou no projeto “Ronda Maria da Penha” do governo do Estado da Bahia, criado em 2015, no Subúrbio Ferroviário de Salvador.

PL 3852/2019, dos Deputados Professora Dorinha Seabra Rezende-DEM/TO, Iracema Portella-PP/PI, Aureo Ribeiro-SOLIDARI/RJ e Cleber Verde-PRB/MA – Altera o art. 12-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências. A alteração inclui o atendimento ininterrupto e prevê, em artigos autônomos, a implantação progressiva das referidas delegacias, com apresentação de relatórios das atividades, estabelecendo a vigência em cento e oitenta dias após publicação.



Na Justificação os ilustres autores invocam a proteção integral da mulher, nos termos dos ditames constitucionais, dos acordos internacionais e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, agregando dados estatísticos nacionais e internacionais, bem como relato da experiência paulista, com suas Delegacias de Defesa da Mulher (DDM), que lograram reduzir os índices de violência contra a mulher.

PL 5274/2020, do Deputado Alexandre Frota-PSDB/SP – Obriga a todos os Estados da Federação criarem Delegacias de Defesa da Mulher em cidades com mais de 100.000 (cem mil) habitantes e dá outras providências. O projeto propõe, ainda, o funcionamento das delegacias durante as 24 horas do dia e terem equipes próprias, preferencialmente compostas por mulheres, bem como a criação de delegacias virtuais, com atendimento ininterrupto e de fácil manuseio, ‘obligando’ os Estados a estabelecer um projeto social de defesa da mulher. Na Justificação o digno autor alerta para a necessidade de atendimento das vítimas por mulher e para a utilização da tecnologia visando à sua proteção.

PL 2348/2021, da Deputada Vivi Reis-PSOL/PA – Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher, nos municípios com mais de sessenta mil habitantes. Estabelece o prazo de cinco anos para a criação das delegacias, que devem atender às diretrizes de estrutura e atendimento definidos nos artigos 8º e 10º da LMP, bem como às normas técnicas de padronização, sob pena de não terem acesso aos recursos a eles destinados no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), que poderão ser utilizados para tal finalidade, além de dotações próprias, consignadas no orçamento estadual. Na Justificação a ilustre autora lembra o papel das delegacias da mulher, visando a atingir sua proteção nos termos dos acordos e convenções pertinentes. Citando dados estatísticos sobre a violência, informa que a proposição em tela tem por base projeto semelhante da Deputada Gorete Pereira (PL/CE), transcrevendo trecho de sua justificação.

PL 4734/2019, da Deputada Maria Rosas-REPUBLIC/SP – Dispõe sobre o atendimento pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams). Inclui parágrafo único ao art. 12-A da LMP, para



estabelecer o regime de funcionamento contínuo e ininterrupto, de vinte e quatro horas diárias, inclusive nos dias não úteis. Na Justificação, cita dados e notícias sobre a quantidade de crimes ocorridos nos finais de semana para fundamentar a necessidade da proposição.

PL 2171/2021, do Deputado Alexandre Frota-PSDB/SP – Estabelece a obrigatoriedade das Delegacias de Defesa da Mulher existentes nos Estados e no Distrito Federal terem seu funcionamento durante as 24 horas e em todos os dias da semana. Possui teor e Justificação semelhante aos do PL 4734/2019.

PL 2020/2021, do Deputado Altineu Côrtes-PL/RJ – Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a redução da rota crítica enfrentada pela mulher vítima de violência doméstica e familiar. Inclui o art. 8º-A na LMP, a fim de reduzir ao mínimo a rota crítica, caracterizada pelo caminho percorrido pela mulher para romper com a situação de violência doméstica e familiar, incluindo a sequência de decisões tomadas e ações executadas durante esse processo. Estabelece regras para o primeiro registro, que deve ser compartilhado com os órgãos interessados, independentemente da presença da vítima, providenciando-se seu acolhimento e abrigamento própria e dos filhos menores, com cláusula de vigência de noventa dias para o compartilhamento do registro. Na Justificação, o autor alega a subsistência da violência, não obstante o aprimoramento da lei, para a adoção das medidas preconizadas, que visam a evitar a revitimização.

PL 2743/2021, da Deputada Rose Modesto-PSDB/MS – Dispõe sobre a criação das Patrulhas Maria da Penha. Estabelece que cada ente da Federação colocará em prática as Patrulhas, levando em conta o número de ocorrências relacionadas à violência doméstica em cada região e a capacidade efetiva de cada corporação da polícia militar, podendo monitorar a segurança das mulheres que estiverem sob medidas protetivas, realizando rotas periódicas nos locais indicados pelo Poder Judiciário, nos termos de convênio celebrado.

PL 3751/2021, do Deputado Denis Bezerra-PSB/CE – Altera o art. 28 da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 2006, para deixar expresso



que o atendimento à mulher em situação de violência doméstica pelas defensorias públicas deve ocorrer independentemente da condição socioeconômica da vítima. Mediante alteração do art. 28 da LMP, é incluída a ressalva da irrelevância da condição socioeconômica da vítima.

PL 544/2022, do Senado Federal-Ciro Nogueira-PP/PI (PLS 47/2012, na origem) – Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir tratamento prioritário às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Altera o ar. 9º da LMP para assegurar o disposto na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que "dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências". Inclui, no mesmo artigo, o § 9º, a fim de garantir o atendimento por pessoa do sexo feminino, além da assistência psicossocial. Inclui os §§ 1º e 2º ao art. 11, assegurando-se à mulher vitimada o disposto na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Inclui, ainda, o § 3º ao art. 4º do Estatuto do Idoso, aplicando-se a LMP à mulher idosa vítima de violência.

Em virtude de aprovação do Requerimento nº 508/2021, dos Srs. Líderes, foi aprovado o regime de urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 5.409, de 2016, apensado ao projeto com preferência, alterando-se, portanto, o regime para todas as proposições ora sob análise.

Tendo sido designada como Relatora da matéria, em 10/05/2022, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

- PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER (CDDM)

Na forma do disposto no RICD (artigo 32, inciso XXIV, alínea 'b'), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias relativas à prevenção da violência contra a mulher.



Vários documentos internacionais aos quais o Brasil aderiu abordam o enfrentamento à violência contra a mulher, tanto no espaço público como nos privados, contando-se entre os avanços no âmbito nacional a aprovação da Lei Maria da Penha (LMP) e da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio).

Entretanto, especialmente a LMP vem sendo alterada continuamente, no intuito de agregar aprimoramentos visando a contrapor, à escalada da violência contra a mulher, mecanismos condizentes de prevenção, repressão e atendimento às vítimas.

Ao detalhar, pormenorizadamente, as nuances que envolvem a proteção da mulher, aperfeiçoando a legislação pertinente, os ilustres colegas Autores foram muito felizes. Devem, portanto, os projetos sob análise que forem acatados contar com o apoio desta Casa a este instrumento valioso para a sociedade brasileira ao proverem segurança às mulheres vítimas de violência, especialmente as mais fragilizadas, diante das desigualdades sociais e econômicas que o país enfrenta.

Observamos que dos projetos sob análise, os autores dos **PL 5409/2016, PL 6739/2016, PL 7302/2017, PL 4474/2019, PL 395/2020, PL 571/2021, PL 4734/2019, PL 2020/2021, PL 3751/2021 e PL 544/2022**, referem-se expressamente à alteração da LMP.

Embora fosse ideal que regras acerca do combate à violência contra a mulher integrassem o conteúdo da Lei Maria da Penha (LMP), esta não é a circunstância que se apresenta para todos os projetos sob análise.

Não obstante, em virtude de se destinarem a alterar dispositivos preexistentes na lei de regência, o art. 8º do Substitutivo ora adaptado altera o teor dos arts. 8º, 9º e 12-A da LMP, correspondendo a conteúdo dos **PL 5409/2016, PL 7302/2017, PL 4734/2019, PL 5274/2020, PL 2348/2021 e PL 544/2022**. Dessa forma, alguns dispositivos dos projetos se destinam a alterar outros, preexistentes e, portanto, não podem deixar de integrar dispositivos da própria LMP.

Tratamos, portanto, de inserir esses dispositivos na LMP, em obediência ao princípio da reserva do código, que orienta no sentido de cada



assunto ser regulado por uma mesma norma, eis que, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração das leis, em seu art. 7º, inciso I e IV, como corolário do princípio da reserva do código, elenca também como princípios que “excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto” e “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Nessa perspectiva é que apresentamos o Substitutivo global em que agregamos o conteúdo de todas as proposições. E o embasamos na circunstância de que, ao apresentar o parecer conjunto das Comissões, que ora constituem o Parecer de Plenário, optando pela oferta de Substitutivo, convém fazê-lo pela ocasião da manifestação da primeira Comissão, na ordem da distribuição da matéria. Assim, a CDDM – situada nessa condição –, passa a deter a prerrogativa de contribuir para a análise da forma, sob pena de tornar o processo legislativo tumultuário, na medida em que cada Comissão se arrogasse o direito de ofertar Substitutivo diverso, por hipótese.

Por conseguinte, adaptamos a redação conforme disposições das normas referidas e as técnicas de legística pertinentes, com as observações a seguir, acerca do conteúdo substantivo de cada proposição, assim:

- **PL 781/2020**, com preferência de tramitação, por ser originário do Senado; incluídos, portanto, os arts. 2º e 3º como art. 7º e seu § 1º, respectivamente, inserindo a expressão “a apuração de” no texto do art. 3º original, antes de “crimes” que é o sentido desejado, pois não se pode atender mulheres vítimas de feminicídio; caput e §§ 1º a 3º do art. 3º original, como §§ 2º e 3º do art. 7º; art. 4º original inserido no § 3º do art. 7º; art. 5º original como art. 10 do Substitutivo;

- **PL 5409/2016**, incluído como § 1º do art. 7º;

- **PL 6739/2016**, incluído como art. 5º e seu parágrafo único;

- **PL 7302/2017**, § 4º do art. 12, original (alterando a LMP) incluído como art. 6º do Substitutivo e inciso VII do art. 8º original (alterando a



LMP), como tal, na redação dada pelo art. 8º do Substitutivo; quanto ao § 5º do art. 12, original, consideramos que é disposição apropriada para norma interna dos órgãos, não devendo integrar o texto da lei;

- **PL 266/2020**, incluído como art. 3º e seus parágrafos, excluindo-se, contudo, o caráter obrigatório, de modo a que a União não imponha despesas aos entes federados, hipótese que tornaria o dispositivo passível de veto; incluído o vocábulo 'mulheres' no texto do original parágrafo único do art. 1º, § 1º no Substitutivo, pois as disposições de proteção à mulher não devem abranger cuidados a todas as "crianças, adolescentes e idosos", mas "às mulheres crianças, adolescentes e idosas", cumprindo o desiderato dessas normas; quanto aos acordos previstos no art. 3º do PL, já constam dos incisos I e VI do art. 8º da LMP;

- **PL 2743/2021**, igualmente adaptado e incluído no art. 3º e seus parágrafos; quanto aos convênios previstos no § 3º do art. 1º do PL, já constam dos incisos I e VI do art. 8º da LMP;

- **PL 395/2020**, quanto à alteração prevista para o § 9º do art. 9º da LMP, somos pela rejeição, visto que a LMP já prevê, no art. 23, inciso V, que o juiz pode determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica, independentemente da existência de vagas, pois educação básica já inclui as creches, consoante o direito disposto no art. 9º, § 7º da LMP; quanto ao proposto § 1º ao art. 12-A, (que deveria ter sido grafado como parágrafo único), foi incluído no § 3º do art. 7º, em relação aos Municípios que não disponham de Deam, visto que nessas unidades o atendimento será sempre especializado e realizado em espaços específicos;

- **PL 571/2021**, incluído no art. 4º e no inciso IV do parágrafo único do art. 3º do Substitutivo, substituindo-se o vocábulo 'emergência', por 'urgência', segundo a terminologia adotada pela LMP;

- **PL 5274/2020**, arts. 2º e 3º originais incluídos no caput do art. 12-A da LMP (art. 8º do Substitutivo), sendo o texto do caput do art. 1º adaptado no texto do parágrafo único do art. 12-A, que prevê a criação de delegacia nos Municípios mais populosos; não incluímos a criação cogente de delegacias nos Municípios com mais de cem mil habitantes, por gerar



imposição aos entes federados, condicionando essa criação, contudo, pela restrição aos recursos do FNSP (art. 11 do Substitutivo);

- **PL 2348/2021**, incluído no art. 10 do Substitutivo, cujo parágrafo único concede o prazo de dois anos – como opção à criação de delegacias nos Municípios com população superior a sessenta mil habitantes (arts. 1º e 2º, originais), sob pena de não terem acesso aos recursos do FNSP, visto que a lei federal pode condicionar o acesso a tais recursos, mas não impor despesas aos Estados – para inclusão, no plano a que se refere o inciso V do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, o cronograma de criação dos órgãos previstos no caput do art. 12-A; não incluímos a criação cogente de delegacias nos Municípios com mais de sessenta mil habitantes (art. 1º, original), pelas mesmas razões atinentes ao PL 5274/2020, que as previa naqueles com mais de cem mil habitantes, sujeitando-se igualmente à regra do art. 10 do Substitutivo, sendo os demais dispositivos incluídos no parágrafo único do art. 12-A da LMP (art. 8º do Substitutivo);

- **PL 4734/2019**, incluído no § 1º do art. 7º do Substitutivo;

- **PL 2171/2021**, incluído no § 1º do art. 7º do Substitutivo;

- **PL 2020/2021**, incluído como art. 2º do Substitutivo, sendo seus incisos originais e parágrafos sintetizados em dois novos incisos do caput, pois, embora louvável o detalhamento, entendemos que o disposto na lei deve ser mais sucinto, ficando as regras operacionais a cargo da legislação estadual; e

- **PL 544/2022**, art. 1º do projeto incluído no art. 8º do Substitutivo, alterando a redação do caput do art. 9º da LMP e o § 9º, de modo que a garantia da assistência psicossocial ficou preservada no § 9º do art. 9º; quanto à alusão à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), entendemos que isso poderá acabar expondo as mulheres vítimas de violência, a partir do momento que essa norma não regula apenas sobre o atendimento preferencial *stricto sensu*, mas de uma forma muito geral, prevendo, inclusive, reserva de assentos em transportes públicos de pessoas que nela se enquadrem; §§ 1º e 2º do art. 11 da LMP



(art. 2º do projeto), incluídos como art. 5º e seu parágrafo único; § 3º do art. 4º do Estatuto do Idoso (art. 3º do projeto) incluído como art. 9º do Substitutivo, agregando-se ao final do dispositivo a expressão se "mais favorável", uma vez alguma disposição do Estatuto do Idoso pode ser ou vir a ser mais favorável à vítima.

O **PL 120/2019** é rejeitado, visto que já consta do art. 10-A da LMP o atendimento preferencial por profissionais do sexo feminino, não sendo razoável impor que a autoridade policial seja do sexo feminino, uma vez que nem sempre a delegacia disporá de profissionais apenas do sexo feminino para prestar tal atendimento, tendo em vista o menor número de autoridades policiais em relação aos demais agentes.

Somos pela rejeição do **PL 382/2019**, uma vez que o caput do art. 10-A da LMP já contempla o atendimento preferencial por servidores do sexo feminino, visto que na hipótese de escolha do sexo do atendente haveria uma contradição com o texto em vigor.

Igualmente é rejeitado o **PL 4474/2019**, visto que sua disposição poderia interferir no regular processo de recrutamento de servidores, caracterizando ingerência na Administração estadual.

Também o **PL 3751/2021**, é rejeitado, a fim de não gerar conflito com a regra da justiça gratuita.

No art. 10 do Substitutivo é estabelecida a possibilidade de utilização dos recursos do FNSP para a criação de Deam, em conformidade com as normas editadas pelo Poder Executivo. Seu parágrafo único dispõe que os Estados devem, no prazo de dois anos, incluir no plano a que se refere o inciso V do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, o cronograma de criação dos órgãos previstos no caput do art. 12-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, alterado pelo Substitutivo, de forma progressiva, a partir dos Municípios mais populosos, mediante apresentação de projeto social de defesa da mulher e relatórios periódicos das atividades voltadas ao cumprimento dos objetivos da lei.



O art. 11 dispõe que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos orçamentos das unidades federativas, além das transferências oriundas do FNSP.

Por fim, a cláusula de vigência (art. 12) segue a praxe de a norma vigorar a partir da data de sua publicação.

Diante do exposto, pela CMULHER, votamos pela aprovação do **APROVAÇÃO** do **PL nº 781/2020 e seus apensados e subapensados, PL 5.409/2016, 6.739/2016, 7.302/2017, 3.852/2019, 4.734/2019, 266/2020, 395/2020, 5.274/2020, 2.020/2021, 2.171/2021, 2.348/2021, 2.743/2021, 571/2021 e 544/2022**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ofertado, e pela **REJEIÇÃO** dos **PL 120/2019, 382/2019, 4.474/2019 e 3.751/2021**.

- PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

O Projeto de Lei nº 781, de 2020, com apensados, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, abordando, pois, em geral, a prevenção da violência contra a mulher e seu devido enfrentamento.

As iniciativas em apreço se situam no conjunto daquelas que representam o esforço contínuo do Parlamento em dotar o ordenamento jurídico pátrio da devida sistematização protetiva aos vulneráveis. Quanto mérito, segundo a temática desta Comissão, não temos reparos a fazer.

Diante do exposto, pela CSPCCO, votamos pela aprovação do **APROVAÇÃO** do **PL nº 781/2020 e seus apensados e subapensados, PL 5.409/2016, 6.739/2016, 7.302/2017, 3.852/2019, 4.734/2019, 266/2020, 395/2020, 5.274/2020, 2.020/2021, 2.171/2021, 2.348/2021, 2.743/2021, 571/2021 e 544/2022**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ofertado pela **Comissão dos Direitos de Defesa da Mulher e pela REJEIÇÃO** dos **PL 120/2019, 382/2019, 4.474/2019 e 3.751/2021**.

- PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)



Compete à CCJC pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa das proposições sob análise, consoante arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do RICD.

As proposições atendem aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como a iniciativa constitucional da proposição está em conformidade com os arts. 22 e 61 da Constituição Federal. Do mesmo modo, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Constituição Federal, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à juridicidade, tanto os projetos como o substitutivo adotado pela CMULHER se consubstanciam em espécie normativa adequada, inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito. Também, não há reparo a ser feito sob os prismas da efetividade, coercitividade, inovação e generalidade da norma proposta.

A técnica legislativa empregada pelas proposições legislativas se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Diante do exposto, pela CCJC, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **PL nº 781/2020 e seus apensados e subapensados, PL 5.409/2016, 6.739/2016, 7.302/2017, 120/2019, 382/2019, 3.852/2019, 4.474/2019, 4.734/2019, 266/2020, 395/2020, 5.274/2020, 2.020/2021, 2.171/2021, 2.348/2021, 2.743/2021, 3.751/2021, 571/2021 e 544/2022**, e do **SUBSTITUTIVO** ofertado pela Comissão dos Direitos de Defesa da Mulher.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto entendemos, portanto, que o projeto merece ser transformado em norma jurídica, razão porque votamos, no mérito, pela



Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), pela APROVAÇÃO do PL nº 781/2020 e seus apensados e subapensados, PL 5.409/2016, 6.739/2016, 7.302/2017, 3.852/2019, 4.734/2019, 266/2020, 395/2020, 5.274/2020, 2.020/2021, 2.171/2021, 2.348/2021, 2.743/2021, 571/2021 e 544/2022, na forma do SUBSTITUTIVO ofertado pela Comissão dos Direitos de Defesa da Mulher e pela REJEIÇÃO dos PL 120/2019, 382/2019, 4.474/2019 e 3.751/2021.

Pela **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), pela APROVAÇÃO do PL nº 781/2020 e seus apensados e subapensados, PL 5.409/2016, 6.739/2016, 7.302/2017, 3.852/2019, 4.734/2019, 266/2020, 395/2020, 5.274/2020, 2.020/2021, 2.171/2021, 2.348/2021, 2.743/2021, 571/2021 e 544/2022, na forma do SUBSTITUTIVO ofertado pela Comissão dos Direitos de Defesa da Mulher e pela REJEIÇÃO dos PL 120/2019, 382/2019, 4.474/2019 e 3.751/2021.**

Pela **Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 781/2020 e seus apensados e subapensados, PL 5.409/2016, 6.739/2016, 7.302/2017, 120/2019, 382/2019, 3.852/2019, 4.474/2019, 4.734/2019, 266/2020, 395/2020, 5.274/2020, 2.020/2021, 2.171/2021, 2.348/2021, 2.743/2021, 3.751/2021, 571/2021 e 544/2022, e do SUBSTITUTIVO ofertado pela Comissão dos Direitos de Defesa da Mulher.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora

2022-6498

* C D 2 2 0 5 8 9 8 1 0 7 0 0 *



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DA MULHER, DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 781, de 2020 E APENSADOS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 781/2020, 5.409/2016, 6.739/2016, 7.302/2017, 3.852/2019, 4.734/2019, 266/2020, 395/2020, 5.274/2020, 2.020/2021, 2.171/2021, 2.348/2021, 2.743/2021, 571/2021 E 544/2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, de Patrulhas Maria da Penha e sobre a redução do caminho percorrido pela mulher para romper situação de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a redução o caminho percorrido pela mulher para romper a situação de violência doméstica e familiar, a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, a criação de Patrulhas Maria da Penha, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.

Art. 2º A fim de reduzir ao mínimo o caminho percorrido pela mulher para romper a situação de violência doméstica e familiar, incluindo a sequência de decisões tomadas e ações executadas durante esse processo, o órgão policial que realizar o primeiro registro deve:

I – preencher os formulários unificados para fins de coleta de dados; e



* C D 2 2 0 5 8 9 8 1 0 7 0 0 *



II – comunicar imediatamente aos órgãos interessados, compartilhando as informações para as providências cabíveis.

Art. 3º Para efeito de cumprimento do disposto no art. 2º os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar e na integração das medidas de prevenção dispostas no art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), podem priorizar, no âmbito da polícia militar, a criação de Patrulhas Maria da Penha, com o intuito de prevenir e reprimir a ocorrência de crimes de violência doméstica, familiar ou sexual contra as mulheres.

Parágrafo único. São pressupostos de atuação das Patrulhas Maria da Penha:

I – rigorosa seleção e treinamento de seus integrantes, com identificação visual própria, inclusive das viaturas e equipamentos;

II – atuação subsidiária de prevenção e repressão imediata de crimes em geral cometidos contra mulheres crianças, adolescentes e idosas;

III – proporcionalidade entre o efetivo e a incidência de eventos na área de atuação; e

IV – fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas, realizando rondas ostensivas específicas e visitas periódicas às vítimas sob proteção.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento de medida protetiva de urgência deferida, a ofendida tem direito a atendimento policial prioritário e especializado.

Art. 5º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade no atendimento pela autoridade policial.

Parágrafo único. A prioridade no atendimento de que trata o caput é estendida aos Municípios que não possuem serviço especializado de atendimento à mulher.



Art. 6º O atendimento à ofendida não pode ser realizado por pessoa que tenha antecedente criminal ou esteja sendo investigada por crime relacionado à violência doméstica e familiar.

Art. 7º Além das funções de atendimento policial especializado para as mulheres e as de polícia judiciária, o Poder Público deve prestar, por meio da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam), e mediante convênio com a Defensoria Pública, os órgãos do Sistema Único de Assistência Social e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou varas criminais competentes, a assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência.

§ 1º As Deam têm como finalidade o atendimento das mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, a apuração de crimes contra a dignidade sexual e feminicídios, e devem funcionar ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana.

§ 2º As Deam devem disponibilizar número de telefone ou outro mensageiro eletrônico destinado ao acionamento imediato da polícia em casos de violência contra a mulher.

§ 3º Nos Municípios onde não houver os órgãos especializados mencionados no caput, a delegacia existente deve priorizar o atendimento da mulher vítima de violência por servidores previamente capacitados, e manter sempre disponível espaço específico e especializado para atendimento de mulheres que sofreram violência doméstica e familiar.

Art. 8º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º
.....

VII – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto ao adequado atendimento às ofendidas e quanto às questões de raça e ou etnia.” (NR)



“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma prioritária, articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente se for o caso.

.....

§ 9º É assegurada à vítima a que se refere o caput a assistência psicossocial.” (NR)

“Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, devem priorizar, no âmbito da Polícia Civil, a criação de Deam, inclusive de natureza eletrônica de interface amigável, além de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Parágrafo único. A implantação dos órgãos mencionados no caput deve atender às diretrizes de estrutura e atendimento definidos nesta lei e ser progressiva a partir dos Municípios mais populosos.” (NR)

Art. 9º O art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º

.....

§ 3º Em caso de violência contra a mulher idosa, aplica-se o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), se mais favorável.” (NR)

Art. 10. Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados podem ser utilizados para a criação de



Deam, em conformidade com as normas técnicas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para acesso aos recursos os Estados devem, no prazo de dois anos, contados da data de vigência desta lei, incluir no plano a que se refere o inciso V do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, o cronograma de criação dos órgãos previstos no caput do art. 12-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, alterado por esta lei, de forma progressiva, a partir dos Municípios mais populosos, mediante apresentação de projeto social de defesa da mulher e relatórios periódicos das atividades voltadas ao cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos orçamentos das unidades federativas, além das transferências oriundas do FNSP.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora

2022-6498

